

# ROSAR ALIMENTOS LTDA – EPP

**CNPJ – 81.825.952/0001-46**

CAMBORIÚ – SC

## RECEBE:

### PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR – SC

A/C – SR. PREGOEIRO ALAN VIEIRA, e equipe de apoio.

Secretaria de Administração – Depto de Licitações e Contratos.

PREGÃO PRESENCIAL 089/2020.

PROCESSO LICITATÓRIO – 191/2020

Referente – Recurso Administrativo em razão da decisão exarada pelo Sr Pregoeiro em Ata de abertura e julgamento da licitação, datada de 14/10/2020.

Prezado Senhor:

Cordiais Saudações;

**ROSAR ALIMENTOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.825.952/0001-46, neste ato representado por seu Representante Legalmente constituído, **SILVIO FERNANDO BASTOS ALVES**, já credenciado no nos autos do processo do referido edital de licitação, brasileiro, casado, portador do RG de nº 1.329.180, e CPF nº 533.989.209-34, residente e domiciliado à Rua Mário Brás Santana 66, Balneário Piçarras – SC, telefone 47-991788273, email silvio.balves@gmail.com, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 5º inc.LV (Direito do Contraditório), e inc. XXXIV alínea a (Direito de Petição) da Constituição Federal, art. 4º XVIII da Lei Federal 10.520/02, e art.109, item I letra a da Lei Federal 8.666/93, **interpor o presente:**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **I - DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento desta instituição para o certame licitacional susografado a empresa **recorrente**, credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 089/2019, pelo qual o Município de GASPAR - SC, através de sua comissão de licitação, objetiva a contratação de pessoa jurídica de direito privado para registrar preços e selecionar a proposta mais vantajosa para futura(s) e eventual(is) contratação (ões) de empresa(s) para fornecimento(s) de gêneros alimentícios.

Na data aprazada para a abertura dos invólucros (14/10/2020), a empresa recorrente fez-se representar por seu procurador legalmente constituído, já citado nos autos deste processo, no qual **foi, declarado credenciado** para tanto.

Após o credenciamento das empresas licitantes participantes, deu-se início a abertura dos invólucros de nº 01 (propostas de preços), de **todas** as empresas licitantes participantes, para que se iniciasse a fase de lances dos produtos ora licitados.

Após a fase de lances, a empresa recorrente sagrou-se vencedora dos itens de nº 01(açúcar refinado), e item de nº04(coxa e sobrecoxa de frango).

Pois bem, eis que na abertura da invólucro de nº02(habilitação) da empresa recorrente, o Sr. pregoeiro **inabilitou**, sob alegação de Descumprir o Instrumento convocatório por não apresentar o **Alvará Sanitário** exigido de acordo com o consignado no item 5.1.3.1(pag.3 ata de abertura e julgamento da licitação).

Diante do inconformismo gerado por este ato o representante legal da empresa recorrente, manifestou motivadamente interposição de recurso com o intuito de desfazer o **equivoco e celeuma** construído pelo Senhor pregoeiro de será demonstrado no decorrer deste processo.

#### **Preliminarmente,**

É certo que a decisão proferida pelo senhor pregoeiro de **inabilitar** a empresa licitante recorrente por não apresentar no invólucro de nº 02 (habilitação), o **Alvará sanitário**, não foi um **ato contínuo**, mas sim, um **ato equivocados**, pois não se trata de **descumprimento** do Instrumento Convocatório da empresa recorrente, mas sim de **excesso de zelo e rigorismo exacerbado por parte do Sr. Pregoeiro**, bem como de **erro de ofício e erro formal** pela Administração Pública, induzindo o agente público ao erro.(grifei).

Vejam os consignados no Instrumento Convocatório;

#### **5.1.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

**Atenção:** As empresas que possuem o Certificado de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal ficam dispensadas de apresentar o **Alvará Sanitário**, devendo apresentar o respectivo comprovante de inspeção válido (SIF, SIE, SIM), nos termos do **art. 6º da Lei Federal nº 1283/1950**. A apresentação do S.I.M, S.I.E ou S.I.F pela proponente no envelope de proposta de preço, conforme item 4.2.1 do Edital, ficará dispensada a apresentação no envelope de habilitação (item 5.2.3.1 da qualificação técnica).

E também; o esclarecimento;

#### **ESCLARECIMENTO**

##### **1.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

*Leia-se:*

##### **5.1.3 Qualificação Técnica:**

Ainda sobre a qualificação técnica da proponente, consta no item 5.1.3 o seguinte texto:

**“Atenção:** As empresas que possuem o Certificado de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal ficam dispensadas de apresentar o **Alvará Sanitário**, devendo apresentar o respectivo comprovante de inspeção **válido (SIF, SIE, SIM)**, nos termos do **art. 6º da Lei Federal nº 1283/1950**. A apresentação do S.I.M, S.I.E ou S.I.F pela proponente no envelope de proposta de preço, conforme item 4.2.1 do Edital, Esclarecemos que o **texto supramencionado pertence somente** a qualificação técnica **PARA OS AGRICULTORES FAMILIARES OU PRODUTORES RURAIS**. Portanto, o referido texto deverá ser desconsiderado no item 5.1.3 e transferido para o item 5.2.3.1 do Edital, passando a dispor da seguinte redação ...(grifei).

Portanto, o texto não deixa margens de dúvidas quanto as empresas participantes que possuam **Certificado de Inspeção Estadual (SIE)**, não possam substituir o certificado, **pelo Alvará Sanitário**, mesmo porque esta ordem está amparada em Lei Estadual, e o regramento é claro, desta forma não pode a Administração Pública desvincular de atos previstos na forma da Lei.

Ademais, mesmo se fosse o caso de **dúbia interpretação pelo fato do Instrumento Convocatório em nota de esclarecimento**, quanto ao Alvará, e/ou Certificado de Inspeção Estadual (no caso da empresa recorrente), o regramento sempre será **interpretado** em favor do **interesse público**, ou seja **de maior competitividade, economicidade, razoabilidade e os demais Princípios Basilares da licitação, bem como aos específicos**.

E também;

Caso houvesse o descumprimento da empresa recorrente, que pela análise da mesma não houve,

em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem **documentação capaz** de refletir, **desde logo**, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade **privilegiar a competição** mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de **diligências**.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** destinada a **esclarecer ou a complementar** a

instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

Nesse sentido, há de se considerar o instrumento convocatório

Porém, o ato de julgar os documentos **habilitatórios e propostas** dos licitantes, se revestem, também, de **bom senso e razoabilidade**, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizzarras, incoerentes ou praticadas com **desconsideração** às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de **prudência, sensatez e disposição** de acatamento às finalidades da lei. Assim, **desaconselha-se** o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da **atividade interpretativa**.

Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642, assim se manifesta quanto a formalidade nas licitações:

*"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. (grifo nosso).*

Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:

*"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo À Administração ou aos licitantes." (grifo nosso)*

O autor ainda acrescenta:

*"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para O Governo."* (grifo nosso)

Em outras palavras, inabilitar a recorrente no Pregão Presencial em tela, seria dar crédito ao **exagerado formalismo**, o que contraria os princípios constitucionais previstos no arts. 5º e 37 da Constituição Federal, sobretudo os da razoabilidade e proporcionalidade.

## II – DO DIREITO

É certo, que entre os Princípios não há hierarquia, portando, como contemplar o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, e desconsiderar o Princípio da Economicidade, Princípio da proporcionalidade, razoabilidade entre outros?

Portanto, a recorrente é enfática ao afirmar que não há motivos para sua inabilitação pois atendeu a todas as exigências habilitatórias.

É oportuno instar que a recorrente apresentou o Certificado de Inspeção Estadual(SIE), que está sob a égide da Lei Estadual 8.534/92, e regulamentada pelo Decreto nº 3.748/93, do qual desobriga as empresas com registros no SIE, de serem fiscalizadas por órgãos municipais de vigilância sanitária, há de se respeitar a **hierarquia das Leis**.

Contudo, mesmo que a recorrente não tivesse apresentado toda a documentação necessária sua habilitação, Desde que não **cause prejuízo** à administração pública, uma empresa não pode ser **excluída** do processo de licitação por conta de **questões irrelevantes**, como **omissões** ou **irregularidades formais na documentação ou nas propostas**. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou** sentença que **reconduziu** uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia **porque não colocou os documentos no envelope correto**.

Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de **forma extrema ao formalismo**, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital.

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o **menor preço**. Afinal, como a administração pública busca **vantagem econômica**, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo

Discorrendo acerca dos princípios da **proporcionalidade e da razoabilidade**, MARÇAL JUSTEN FILHO utiliza palavras que dão direção ao julgamento deste recurso: Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor **conseqüências de severidade incompatível** com a **irrelevância de defeitos**. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser **interpretadas** como instrumentais. Aut. Cit. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 60. Destacou-se. Interpretar as exigências da lei ou do Edital como instrumentais, significa **estabelecer julgamento que se compatibilize com a finalidade do certame, proibindo-se a hígidez excessiva** e a valorização de irregularidades que **excluem participantes aptos a atender o interesse público**. (grifei).

Na lição de ADILSON ABREU DALLARI: "[...] deve-se verificar se o proponente tem concretamente **idoneidade**. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante**". Aut. Cit. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 116. Destacou-se. Todas as exigências editalícias, portanto, servem de instrumento de verificação da idoneidade e da **proposta que mais satisfaz os interesses da Administração Pública**. razoabilidade impõe julgamento e interpretação instrumental, consoante inúmeras decisões proferidas pelo Poder Judiciário, dentre as quais colacionamos: TJSC-064968) Apelação Cível em Mandado de Segurança - certame licitatório - inabilitação - ausência de documentos - impossibilidade de demonstração em razão de terceiros - razoabilidade - princípio da igualdade prejudicado - inteligência dos arts. 3º, § 1º e 43, § 3º da lei nº 8.666/93 - segurança concedida - reexame

necessário desprovido. A falta de apresentação de documentos essenciais à habilitação, em razão da paralisação dos serviços da entidade pública, prejudica o princípio da igualdade da licitação à medida que cria vantagem para o interessado que por ventura já os tivessem em mãos. Dúvida acerca da validade de Certidão Negativa de Débito do FGTS que, em virtude do sistema adotado na Caixa Econômica Federal, tenha expirado no sábado, dois dias anteriores à abertura das propostas, pode ser superada, razoavelmente, através de consulta posterior em diligência. Mutatis mutandis: "Licitação. Requisitos para a habilitação no art. 27 da Lei nº 8.666/93. Inadmissível considerar inabilitada empresa que os Fls. 102 7 Processo: REP-11/00020753 - Relatório: DLC - 145/2011. preenche e cuja proposta contém **mera irregularidade sanável** a qualquer tempo" (MS nº 98.015032-9, da Capital, Des. Silveira Lenzi). (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2002.023776-6, 2ª Câmara de Direito Público do TJSC, São Carlos, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho. j. 02.03.2004, unânime, DJ 12.03.2004). TJSC-078326) ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA - ERROS MATERIAIS NA CARTA DE APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Fere o princípio da razoabilidade, violando direito líquido e certo do licitante, o ato do Presidente da Comissão de Licitação que exclui um concorrente do procedimento licitatório por conta de erros materiais na carta de apresentação, plenamente sanáveis a qualquer momento e que não implicam prejuízo ao certame. (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2004.031625-9, 2ª Câmara de Direito Público do TJSC, São Francisco do Sul, Rel. Des. Luiz César Medeiros. unânime, DJ 17.03.2005). Destacou-se. Nesse momento, MARÇAL JUSTEN FILHO traz importante distinção acerca das irregularidades que podem ser sanadas: [...] Todo e qualquer defeito é suprável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em **conta que o formalismo não autoriza** que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da Lei n. 8.666 e retrata, tão-somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse coletivo. Aut. Cit. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005 p. 60 Destacou-se. Tomando-se por base o último Pregão Eletrônico (861/SMAP/DLC/2010), ver-se-á que a proposta da requerente nenhum vício apresenta, uma vez que preencheu todos os requisitos que possibilitam o Município de Florianópolis aferir a sua vantajosidade. Não obstante, aplicando-se o ensinamento doutrinário de MARÇAL JUSTEN FILHO, o edital não mencionou clara e expressamente a necessidade de fazer constar o VALOR ESTIMATIVO ANUAL, concluindo-se haver "vários sentidos possíveis para a regra", devendo o Sr. Pregoeiro prestigiar "todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse coletivo". In casu, dever-se-ia admitir tanto as propostas que apresentaram valor unitário da refeição, como as que se reportaram ao período de 12 (doze) meses. E, repita-se, ainda que houvesse expressa previsão no edital quanto à necessidade de mencionar nominalmente o valor estimado para 12 (doze) meses, tal previsão não justificaria a desclassificação de proposta que se reportasse ao valor unitário da refeição, pois, conforme anteriormente afirmou-se, um simples cálculo aritmético permite a obtenção do valor nominal anual, cálculo este que pode ser feito pelo Sr. Pregoeiro, no uso do poder-dever de diligência previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93: Art. 43 [...] [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Destacou-se. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, se o órgão licitante tem dúvidas quanto aos documentos ou propostas apresentadas pelos licitantes, a Fls. 103 8 Processo: REP-11/00020753 - Relatório: DLC - 145/2011. realização de diligência se torna uma obrigatoriedade para o órgão licitante: "Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidos envolverem pontos obscuros aptidões de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas, relevantes". Aut. Cit. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 424. Destacou-se. No mesmo sentido, as regras encartadas nos itens 17.3 a 17.5 do Edital 861/SMAP/DLC/2010, a seguir transcritas, estabelecem uma ordem de diligências e esclarecimentos para a exata compreensão da proposta, visando, em última instância, atender os princípios da ampla competitividade e da proposta mais vantajosa: 17.3. É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. 17.4. Os proponentes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação / inabilitação. 17.5. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão de sua proposta. 17.6. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse do Município, a finalidade e a segurança da contratação. Indubitavelmente, portanto, deverá esse Egrégio Tribunal de Contas declarar nula a contratação que se deu com a empresa Sobrinhos Gastronomia e Eventos Ltda.

EPP, uma vez que houve ilegalidade anterior à própria homologação do certame, aplicando-se o que dispõem os artigos 49, § 2º e art. 59 da Lei 8.666/93, in verbis. Art. 49. [...] § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. [...] Além disso, deverá esse Egrégio Tribunal de Contas determinar a adoção de providências tendentes à instauração de novo certame, escoimadas as causas que macularam os certames promovidos pelos processos de Pregão Eletrônico n°s 094/SMAP/DLC/2010 e 861/SMAP/DLC/2010. O representante informou que teve sua proposta desclassificada nos pregões eletrônicos n°s 094 e 861/SMAP/DLC/2010 da Prefeitura de Florianópolis mas sua desclassificação contrariou o disposto no item 12.1 do Edital tendo em vista que segundo o representante "o edital não faz alusão à forma de apresentação da proposta no item apropriado – item 9".

Ademais,

Podemos aplicar o **Princípio da Razoabilidade** no excesso de zelo e formalismo Licitatório tendo em vista que o mesmo encontra-se na vereda da Lei 9.784/99, que trata de processo administrativo, que sendo posterior a Lei das Licitações, inova trazendo ao contexto o disposto, no seu artigo 2º.

" O princípio prestigia a instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins que se orientam" e " exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma ".

(JUSTEN FILHO, Marçal, comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9º Ed. São Paulo: Dialética, 2002 pg. 66-67.

As temáticas do excesso de zelo e formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objetos de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

(MS 5631/DF, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998p7

" A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta". (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 pag.163).

" O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" Mandado de segurança 5.418/DF, publicado no Diário de Justiça a, Seção I, de 14.06.98 p.24 Egrégio Superior Tribunal de Justiça - ST

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, e destas razões expendidas, a licitante recorrente, através de seu procurador legalmente constituído, requer desta mui digna comissão de licitação o provimento do presente **Recurso Administrativo**, para que esta Administração reveja seus atos, e que a empresa licitante recorrente seja habilitada, e que os itens por ora vencidos provisoriamente sejam adjudicados a seu favor, e que após a apresentação das amostras, caso sejam aprovadas sejam homologados, e processado na forma da lei (recebido, portanto, em seu duplo efeito — artigo 109, inciso III, § 2º), e, ao final, provido, tudo para o fim de manter as decisões recorridas.

CAMBORIÚ, 19 DE OUTUBRO DE 2020.

  
**SILVIO FERNANDO BASTOS ALVES**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**ROSAR ALIMENTOS LTDA – EPP**  
**CPF – 533.989.209-34**